SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224739 - SP (2025/0382841-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PITOSCIA
ADVOGADOS	:	MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
		PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
		VICTOR HUGO OLIVA NEGRÃO - SP459200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA DELIBERADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO (60 DIAS). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

2. Consoante entendimento desta Corte, no caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do procedimento investigativo é impróprio e o excesso, averiguado em razão da complexidade da causa, com base em um juízo de razoabilidade.

3. Na hipótese, as instâncias antecedentes justificaram as prorrogações de prazo pela complexidade da investigação que demandou "a oitiva de

Documento eletrônico VDA60935520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d4e08d68-c59e-4a32-bad9-347f0b389d02

diversas testemunhas e envolvidos, requerimentos de procedimentos administrativos e diligências para fixação da competência" (fl. 2.921). As informações prestadas não evidenciam inércia deliberada.

4. Acrescente-se, a circunstância de que, embora se alegue que o procedimento haja sido instaurado em 17/1/2017, o registro indica o ano de 2021. Além disso, existe a informação da existência de outras investigações em desfavor do recorrente por conduta semelhante à destes autos.

5. O STJ tem estabelecido prazo para a conclusão do inquérito, a fim de não perpetuar a incerteza jurídica, garantir o direito à duração razoável do processo e evitar o perecimento de investigação. Na hipótese, a determinação é de que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 60 dias, sob pena de trancamento.

6. A defesa informa que o Ministério Público denunciou o recorrente e aponta que a motivação foi a prolação da decisão agravada. Por essa razão, alega ter havido *reformatio in pejus* indireto.

7. O provimento judicial foi a fixação de prazo para conclusão do Inquérito Policial n. 5001306-69.2021.4.03.6140, circunstância que não impedia o Ministério Público de exercer seu múnus constitucional.

8. A discussão sobre a ausência de justa causa não foi objeto do recurso ordinário; é, pois, uma inovação que caracteriza indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60935520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d4e08d68-c59e-4a32-bad9-347f0b389d02

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d4e08d68-c59e-4a32-bad9-347f0b389d02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224739 - SP (2025/0382841-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PITOSCIA
ADVOGADOS	:	MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
		PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
		VICTOR HUGO OLIVA NEGRÃO - SP459200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA DELIBERADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO (60 DIAS). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

2. Consoante entendimento desta Corte, no caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do procedimento investigativo é impróprio e o excesso, averiguado em razão da complexidade da causa, com base em um juízo de razoabilidade.

3. Na hipótese, as instâncias antecedentes justificaram as prorrogações de prazo pela complexidade da investigação que demandou "a oitiva de

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

diversas testemunhas e envolvidos, requerimentos de procedimentos administrativos e diligências para fixação da competência" (fl. 2.921). As informações prestadas não evidenciam inércia deliberada.

4. Acrescente-se, a circunstância de que, embora se alegue que o procedimento haja sido instaurado em 17/1/2017, o registro indica o ano de 2021. Além disso, existe a informação da existência de outras investigações em desfavor do recorrente por conduta semelhante à destes autos.

5. O STJ tem estabelecido prazo para a conclusão do inquérito, a fim de não perpetuar a incerteza jurídica, garantir o direito à duração razoável do processo e evitar o perecimento de investigação. Na hipótese, a determinação é de que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 60 dias, sob pena de trancamento.

6. A defesa informa que o Ministério Público denunciou o recorrente e aponta que a motivação foi a prolação da decisão agravada. Por essa razão, alega ter havido *reformatio in pejus* indireto.

7. O provimento judicial foi a fixação de prazo para conclusão do Inquérito Policial n. 5001306-69.2021.4.03.6140, circunstância que não impedia o Ministério Público de exercer seu múnus constitucional.

8. A discussão sobre a ausência de justa causa não foi objeto do recurso ordinário; é, pois, uma inovação que caracteriza indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROBERTO PITOSCIA agrava de decisão de minha relatoria, na qual dei provimento, em parte, ao recurso ordinário, a fim de determinar a conclusão do Inquérito Policial n. 5001306-69.2021.4.03.6140 no prazo máximo de 60 dias.

A defesa alega os seguintes pontos: "i) ao flagrante excesso de prazo das investigações já configurado e reconhecido; ii) à *reformatio in pejus* indireta, diante do oferecimento de denúncia sem justa causa contra o ora Agravante, de forma a piorar seriamente sua situação processual, o que não se deve admitir; e iii) à falta de justa causa para a ação penal superveniente" (fl. 3.052).

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

Esclarece que o Ministério Público apresentou denúncia contra o recorrente e que "não é admissível que, apenas em virtude de determinação judicial provocada pela defesa, passe a existir justa causa, às pressas, contra APENAS um deles, sem qualquer fundamento novo" (fl. 3.051).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido integralmente o recurso em habeas corpus para trancar o Inquérito Policial n. 5001306-69.2021.4.03.6140.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Consta do *decisum* impugnado a seguinte motivação (fls. 3.008-3.022):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Contextualização**
> A Corte de origem assim concluiu sobre o alegado excesso de prazo na conclusão da investigação (fls. 2.915-2.922):
>
> > [...]
> > Trancamento. Inquérito policial. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 292858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.. 19.11.15).
> > Do caso dos autos. Alega a impetração que o Procurador Regional da República determinou a remessa dos Autos de inquérito n. 5001306-69.2021.4.03.6140 à autoridade policial parra continuidade das investigações e realizações de novas diligências após o decurso de quase nove anos da instauração do inquérito.
> > Sustenta que, nesse período, houve alteração da competência e, a despeito de relatório conclusivo emitido pela autoridade policial em 03.09.20, os autos foram reiteradamente devolvidos à autoridade policial pela Procuradoria Regional da República, sem requisição de novas diligências.

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

Alega excesso de prazo para conclusão das investigações e requer o sobrestamento e posterior trancamento das investigações.
A decisão questionada pela impetrante, ao contrário do alegado, demonstra um processo complexo, que envolve vários acusados e feitos vinculados:

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Notícia de Fato nº para apurar a possível 1.34.001.006619/2016-50 ocorrência dos crimes tipificados no artigo 171, § 3° (estelionato previdenciário), no artigo 14, II (crime tentado) e artigo 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), todos do Código Penal, em detrimento do INSS, que teriam sido praticados, em tese, por ROBERTO PITOSCIA (Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Maria) e ANTÔNIA ANDRADE DA COSTA (Agência da Previdência Social São Paulo - Ipiranga), responsáveis pela complementação de dados cadastrais em NITs, em conluio com os procuradores ROSIMEIRE MARCOLINO, JÚLIO CESAR DE ALENCAR BENTO e EDSON DE OLIVEIRA MOLINA, sem prejuízo de outros crimes a serem constatados no curso da instrução probatória. (pp. 12-15[1]).
A partir do dossiê de apuração nº 35431.0000413/2016-74 referente à atuação de ROSIMEIRE MARCOLINO, EDSON DE OLIVEIRA MOLINA, JUVALDO BALBINO DOS SANTOS e TEREZINHA DE FÁTIMA CAMPOS MORENO, na qualidade de procuradores de segurados, e de ROBERTO PITOSCIA e ANTÔNIA ANDRADE DA COSTA, então servidores do INSS, nas tentativas e nas concessões indevidas de benefícios previdenciários (pp. 297-499), a Autarquia Previdenciária encaminhou ao Parquet cópias dos dossiês individuais de IZABEL LINA DE SOUSA SILVA (NB nº 42/163.907-164-1. Deferido. R$ 52.209,57), BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN (NB nº 42/163.907.427-6. Deferido. R$ 44.085,43), JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO (NB nº 42/164.374.732-8. Deferido. R$ 66.264,48), LEDA MARIA CAMPOS PELINSON (NB nº 41/162.763.522-7. Deferido. R$ 31.496,84), NANCI MARIA PRENHOLATO (NB nº 42/163.907.487-0. Deferido. R$ 101.923,70), MARIA ELISABETE DA SILVA ROCHA (NB nº 42/163.907.499-3. Deferido. R$ 5.716,88), HELIANE APARECIDA MARCELINO (NB nº 42/164.374.752-2. Indeferido.) e MARIA ALVES CRUZ (NB nº 42/164.374.816-2. Indeferido) (pp. 474-477, 500 e 504), os quais formaram apensos da Notícia de Fato nº 1.34.001.006619/2016-50 e que serão descritos adiante. Instaurado o caderno apuratório, foram ouvidos JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO (pp. 158 e 159); EDSON DE OLIVEIRA MOLINA (pp. 197-199); IZABEL LINA DE

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

SOUZA SILVA (pp. 201 e 202); BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN (pp. 207 e 208); LEDA MARIA CAMPOS PELINSON (pp. 209 e 210); HELIANE APARECIDA MARCELINO (pp. 211 e 212); NANCI MARIA PRENHOLATO (pp. 213 e 214); MARIA ELISABETE DA SILVA ROCHA (pp. 215 e 216); ROBERTO PITOSCIA (pp. 226 e 227) e JAIR ROBERTO ROLDAN SILVA (pp. 243 e 244).Cópias dos termos de declarações de JÚLIO CÉSAR DE ALENCAR BENTO (IPL nº 0572/2018-5- SR/DPF/SP às pp. 239 e 240 e IPL nº 0451/2018-5-SR/DPF/SP às pp. 241 e 242). Certidão de óbito ROSIMEIRE MARCOLINO (pp. 181 e 229). ANTÔNIA ANDRADE DA COSTA e MARIA ALVES CRUZ não compareceram em sede policial.

Relatório conclusivo às pp. 252-259.Inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de a Procuradoria da Mauá/SP, República no município de São Bernardo do (Campo/SP) postulou o declínio de competência para PRM/SBC/SP processar e julgar os autos em favor da Subseção Judiciária de São consignando que: i) o feito versava Paulo/SP, sobre irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários de LEDA MARIA CAMPOS PELINSON (NB nº 41/162.763.522-7), IZABEL LINA DE SOUSA SILVA (NB nº 42/163.907.164-1); BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEI (NB nº 42/163.907.427-6); MARIA ELISABETE DA SILVA ROCHA (NB nº 42/163.907.499-3); NANCI MARIA PRENHOLATO (NB nº 42/163.907.487-0); CLAUDETE APARECIDA PICCOLO DOS CORGOS (NB nº 41/164.374.754-9); JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO (NB nº 42/164.374.732-8) e TEREZINHA EVANGELISTA CIRQUEIRA (NB nº 41/165.366.059-4) e ii) o ex-servidor do INSS ROBERTO PITOSCIA figurara como investigado nos autos do inquérito policial nº 0001013-29.2017.4.03.6140, em cujo âmbito também se apura a prática dos crimes dos artigos 171, § 3º e 313-A (benefício previdenciário NB nº 41/165.366.059-4, que tem por beneficiária TEREZINHA EVANGELISTA CIRQUEIRA - Procurador Juvaldo Balbino dos Santos), em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (pp. 7-10). O Juízo da 1ª Vara Federal de acolheu o pleito Mauá/ SP ministerial (p. 2687). Em 18 de abril de 2023, no bojo da ação penal nº 5001846-88.2019.4.03.6140 ajuizada em face de ROBERTO PITOSCIA e EDSON DE OLIVEIRA MOLINA[2], o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP: i) declarou a conexão na modalidade instrumental ou processual entre aquele feito, estes autos e o inquérito policial nº 0001013- 29.2017.4.03.6140, “pois, de fato, todos os processos dizem respeitos a benefícios indevidamente concedidos pelo ex-servidor do INSS ROBERTO PITOSCIA, sendo que as provas produzidas em qualquer dos

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

autos parecem contribuir de forma contundente para a melhor elucidação dos fatos, sendo sua análise conjunta o mais adequado."; ii) reconheceu a prevenção do Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São para Paulo/SP processar e julgar a sobredita ação penal, por ter sido a primeira a proferir decisões com caráter decisórios, tendo inclusive, recebido a exordial acusatória em 25 de novembro de 2021; iii) determinou o encaminhamento do inquérito policial nº 5001306-69.2021.4.03.6140 do inquérito policial e destes ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, competente para processá-los e julgá-los e iv) suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pp. 2705-2708). Em 19 de outubro de 2023, a 4ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de jurisdição nº 5003146-20.2023.4.03.6140 e declarou a competência do Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo para processamento e julgamento da ação penal nº 5001846-88.2019.4.03.6140, deste inquérito policial e do inquérito policial nº 0001013-29.2017.4.03.6140 (pp.1821-1827).

Estão apensados aos presentes autos: APENSO I VOLUME II (HELIANE APARECIDA MARCELINO) (pp. 514-923):

Em 11 de outubro de 2013, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, localizada em Ribeirão Pires/SP, HELIANE APARECIDA MARCELINO, por meio de sua procuradora ROSIMEIRE MARCOLINO, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/164.374.752-2. Em 04 de novembro de 2013, o benefício foi concedido, com tempo de contribuição de 28 anos e 08 meses.

Posteriormente, o benefício foi indeferido por "Recebimento de Outro Benefício", eis que o NIT 1.093.266.551-6 pertencia a ALBRA CAVALCANTI DE ANDRADE, segurada instituidora do benefício de pensão por morte NB nº 21/102.366.642-9 (APS Uberaba). No bojo do Processo Administrativo nº 35431.000278/2016-67, verificou-se que: 1) Número de Identificação do Trabalhador (NIT) 1.093.266.551-6: i) contribuições em microfichas de 12/1980, 03/1981 a 06/1981, 09/1981 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 05/1984 e 07/1984 a 11/1984 sem os dados cadastrais da segurada, não se podendo, portanto, atribuir-lhe de imediato sua titularidade; ii) recolhimentos intempestivos e em valores abaixo dos estabelecidos em lei relativos aos períodos de 01/1981 a 08/1981, 04/1982 a 10/1982, 06/1984, 12/1984 a 10/1988, 02/1991 e 10/1992 a 09/1996 iii) contribuições de 01/1985 a 11/1985, 02/1986 a 05/1990, 07/1990 a 01/1993 e 03/1993 a 04/1996, existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e 2) Em 14 de junho de 2012, na APS São

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

Paulo – Ipiranga, a então servidora ANTÔNIA ANDRADE DA COSTA : i) complementou os dados cadastrais do NIT, que passou a figurar com os dados cadastrais da interessada e ii) alterou a data de cadastramento e atualização de atividade (autônoma com a ocupação de "Costureira de Reparação de Roupas, de 01/12/1980 a 28/11/1999 e de 29/11/1999 em diante). A complementação indevida do NIT 1.093.266.551-6 propiciou a majoração de seu efetivo tempo de contribuição em 12 anos, acarretando, na análise inicial da APS Ribeirão Pires em 28 anos e 08 meses (pp. 754-776).

APENSO I VOLUME III (MARIA ELISABETE DA SILVA ROCHA) (pp. 927-1213): Em 11 de setembro de 2013, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, localizada em Ribeirão Pires/SP, MARIA ELISABETE DA SILVA ROCHA, por meio de seu procurador EDSON DE OLIVEIRA MOLINA, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/163.907.499-3. O benefício foi concedido e pago de 11 de setembro de 2013 a 31 de outubro de 2013, totalizando prejuízo de R$ 5.716,88. No bojo do Processo Administrativo nº 35431.000286/2016-50, verificou-se que: 1) NIT 1.093.266.529-0: i) contribuição em microficha de 06/1984 sem os dados cadastrais da segurada, não se podendo, portanto, atribuir-lhe de imediato sua titularidade e ii) recolhimentos intempestivos e em valores abaixo dos estabelecidos em lei de 07/1984 a 10/1984, 05/1985 a 09/1985, 08/1986 a 12/1986, 10/1991 a 01/1992 e 12/2012 a 03/2013;2) Em 28 de maio de 2013, na APS São Paulo Vila Maria, o então servidor ROBERTO PITOSCIA, lotado naquela agência: i) complementou os dados cadastrais do NIT, que passou a figurar com os dados cadastrais da interessada e ii) alterou a data de cadastramento (01/06/1984) e atualização de atividade(autônoma com a ocupação de "Costureira de Peças sob Encomenda" de 01/06/1984 a 28/11/1999 e de 12/1980 a 28/11/1999 e contribuinte individual na ocupação "Costureira de Reparação de Roupas" de 29/11/1999 em diante) e3) MARIA ELISABETE procedeu ao pagamento parcial do débito (R$ 4.776,79) em 29/04/2016 (pp. 1128-1151).APENSO I VOLUME IV (MARIA ALVES CRUZ) (pp. 1217-1422):

Em 09 de outubro de 2013, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, localizada em Ribeirão Pires/SP, MARIA ALVES CRUZ, por meio de seu procurador EDSON DE OLIVEIRA MOLINA, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/164.374.816-2. O benefício foi indeferido por "falta de período de carência". No bojo do Processo Administrativo nº 35431.000294/2016-50, verificou-se que: 1) NIT nº

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

1.098.201.050-5: i) contribuições em microfichas de 04/1978 a 12/1978, 05/1979 a 11/1979 e 01/1980 a 01/1983 sem os dados cadastrais da segurada, não se podendo, portanto, atribuir-lhe de imediato sua titularidade e ii) recolhimentos intempestivos e em valores abaixo dos estabelecidos em lei de 02/1985 a 02/1987; 2) Em 13 de agosto de 2013 e 14 de agosto de 2013, na APS São Paulo Vila Maria, o então servidor ROBERTO PITOSCIA , lotado naquela agência: i) complementou os dados cadastrais do NIT, que passou a figurar com os dados cadastrais da interessada e ii) alterou a data de cadastramento (02/04/1978) e atualização de atividade (autônomo na ocupação de faxineiro de 02/04/1978 a 28/11/1999 e contribuinte individual na mesma ocupação de 28/11/1999 em diante) e3) O NIT nº 1.098.201.050-5 pertencia a outra pessoa (pp.1397-1418). APENSO I VOLUME V (NANCI MARIA PRENHOLATO) (pp. 1426-1674): Em 13 de setembro de 2013, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, localizada em Ribeirão Pires/SP, NANCI MARIA PRENHOLATO, por meio de sua procuradora ROSIMEIRE MARCOLINO, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/163.907.487-0. O benefício foi concedido e pago de 13 de setembro de 2013 a 31 de março de 2016 no valor de R$ 101.923,70. No bojo do Processo Administrativo nº 35431.000283/2016-70, verificou-se que: 1) NIT nº 1.096.193.355-8: i) contribuições em microfichas de 05/1976 a 04/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 06/1983 sem os dados cadastrais da segurada, não se podendo, portanto, atribuir-lhe de imediato sua titularidade e ii) recolhimentos intempestivos e em valores abaixo dos estabelecidos em lei de 05/1978 a 03/1980, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 07/1983 a 11/1983, 06/1985 a 11/1985, 12/1989 e 10/2015 a 12/2015; 2) Em 03 de julho de 2013, na APS São Paulo Vila Maria, o então servidor ROBERTO PITOSCIA, lotado naquela agência: i) complementou os dados cadastrais do NIT, passando a figurar com os dados cadastrais da interessada bem e ii) alterou a data de cadastramento (02/05/1976) e atualização de atividade (autônomo com a ocupação de "Datilógrafo" no período de 02/05/1976 - suposta data de início de atividades - a 28/11/1999, e como contribuinte individual na mesma ocupação de 29/11/1999 em diante) e3) O NIT nº 1.096.193.355-8 pertencia a outra pessoa (pp. 1622-1649).

APENSO I VOLUME VI (LEDA MARIA CAMPOS PELINSON) (pp. 1678-1904): Em 18 de abril de 2013, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, localizada em Ribeirão Pires/SP, LEDA MARIA CAMPOS PELINSON, por meio de sua procuradora TEREZINHA DE FÁTIMA CAMPOS MORENO, requereu o benefício de

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

aposentadoria por idade NB nº O 41/162.763.522-7. O benefício foi recebido irregularmente de 18 de abril de 2013 a 29 de fevereiro de 2016, totalizando R$ 31.496,84. No bojo do Processo Administrativo nº 35431.000281/2016-81, verificou-se que: 1) NIT nº 1.096.193.356-6: i) contribuições em microfichas de 07/1976 a 08/1976, 10/1976 a 06/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 12/1983 sem os dados cadastrais da segurada, não se podendo, portanto, atribuir- lhe de imediato sua titularidade e ii) recolhimentos

intempestivos e em valores abaixo dos estabelecidos em lei de 01/1985 a 01/1999; 2) Em 22 de abril de 2013, na APS São Paulo Vila Maria, o então servidor ROBERTO PITOSCIA, lotado naquela agência: i) complementou os dados cadastrais do NIT, passando a figurar com os dados cadastrais da interessada e ii) alterou a data de cadastramento (01/07/1976) e atualização de atividade (autônomo com a ocupação de "Artesão Bordador" em 01/07/1976) ;3) O NIT pertencia a outra pessoa e 4) Foi impetrado o mandado de segurança nº 0002412- 72.2016.4.03.6126 visando ao restabelecimento do pagamento do benefício em tela (pp. 1876-1900). APENSO I VOLUME VII (BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN) (pp. 1908-2100): Em 09 de setembro de 2013, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, localizada em Ribeirão Pires/SP, BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN, por meio de seu procurador EDSON DE OLIVEIRA MOLINA, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 163.907.427-6. O benefício foi concedido e pago de 09 de setembro de 2013 a 29 de fevereiro de 2016 no montante de R$ 44.085,53. No bojo do Processo Administrativo nº 35431.000285/2016-69, verificou-se que:1) NIT nº 1.098.201.477-2: i) contribuições em microfichas de 01/1980 a 06/1980 sem os dados cadastrais da segurada, não se podendo, portanto, atribuir-lhe de imediato sua titularidade e ii) recolhimentos intempestivos e em valores abaixo dos estabelecidos em lei de 06/1985 a 10/1985, 05/1988 a- 11/1989 e 01/1990 a 05/1992 ;2) Em 01º de julho de 2013, na APS São Paulo Vila Maria, o então servidor ROBERTO PITOSCIA, lotado naquela agência: i) complementou os dados cadastrais do NIT, passando a figurar com os dados cadastrais da interessada e ii) alterou a data de cadastramento (02/01/1980) e atualização de atividade (autônoma com a ocupação de "Datilógrafo" no período de 01/02/1980 a 28/11/1999, e como contribuinte individual na mesma ocupação de 29/11/1999 em diante) e3) O NIT pertencia a outra pessoa (pp. 2072-2096). APENSO I

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

VOLUME VIII (IZABEL LINA DE SOUS A SILVA) (pp. 2104-2292): Em 08 de agosto de 2013, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, localizada em Ribeirão Pires/SP, IZABEL LINA DE SOUSA SILVA, por meio de seu procurador EDSON DE OLIVEIRA MOLINA, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/163.907.164-1. O benefício foi recebido irregularmente de 01º de agosto de 2013 – data equivocadamente fixada - a 29 de fevereiro de 2016, totalizando R$ 52.209,57.

No bojo do Processo Administrativo nº 35431.000284/2016-14, verificou-se que: 1) NIT nº 1.102.962.395-8: i) contribuições em microfichas de 07/1979 a 08/1979, 10/1979 a 01/1982, 03/1982, 05/1982 a 07/1982 e 09/1982 a 04/1983 sem os dados cadastrais da segurada, não se podendo, portanto, atribuir-lhe de imediato sua titularidade e ii) recolhimentos intempestivos e em valores abaixo dos estabelecidos em lei de 05/1983 a 01/1990; 2) Em 04 de julho de 2013, na APS São Paulo Vila Maria, o então servidor ROBERTO PITOSCIA, lotado naquela agência: i) complementou os dados cadastrais do NIT, que passou a figurar com os dados cadastrais da interessada e ii) alterou a data de cadastramento (01/07/1979) e atualização de atividade(autônoma com a ocupação de "Contínuo" nos períodos de 01/07/1979 a 28/11/1999 e de 29/11/1999 em diante) e 3) O NIT pertencia a outra pessoa (pp. 2265-2288).
APENSO I VOLUME IX (JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO) (pp. 2296-2589): Em 09 de outubro de 2013, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, localizada em Ribeirão Pires/SP, JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO, por meio de seu procurador EDSON DE OLIVEIRA MOLINA, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/164.374.732-8. O benefício foi recebido irregularmente de 01º de outubro de 2013 a 29 de fevereiro de 2016, totalizando R$ 66.264,48. No bojo do Processo Administrativo nº 35431.000292/2016-61, verificou-se que: 1) NIT nº 1.096.193.317-5: i) contribuições em microfichas de 10/1975 a 07/1977, 09/1977 a 10/1977, 04/1981 a 05/1981, 07/1981 a 09/1981, 12/1981 e 06/1982 e 11/1982 a 09/1983 sem os dados cadastrais da segurada, não se podendo, portanto, atribuir-lhe de imediato sua titularidade e ii) recolhimentos intempestivos e em valores abaixo dos estabelecidos em lei de 08/1979 a 02/1980; 2) Em 17 de julho de 2013, na APS São Paulo Vila Maria, o então servidor ROBERTO PITOSCIA, lotado naquela agência: i) complementou os dados cadastrais do NIT, passando a figurar com os dados cadastrais da interessada e ii) alterou a data de cadastramento (01/10/1975) e atualização de 01/10/1975 atividade (como autônomo com

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

a ocupação de "Servente de Obras" de - suposta data de início de atividades - a 28/11/1999, e como contribuinte individual na mesma ocupação de 29/11/1999 em diante) e 3) O NIT pertencia a outra pessoa (pp. 2493-2517). APENSO II, formado com a notícia de fato nº 1.34.011.000652/2016-57, autuada, por sua vez, com cópia dos autos nº 0006902-0.2016.4.03.6126 do mandado de segurança impetrado por IZABEL LINA DE SOUZA em face da Gerência Executiva do INSS em Santo André (pp. 2592-2686). Eis o caso sob exame. De início, registre-se que na manifestação exarada pela PRM/SBC/SP foram equivocadamente: i) excluídos os benefícios previdenciários de titularidade de HELIANE APARECIDA MARCELINO (NB n° 42/161.223.152.4) e de MARIA ALVES RUZ (NB n° 42/164.374.816-2) e ii) incluídos os de CLAUDETE APARECIDA PICCOLO DOS CORGOS (NB nº 41/164.374.754-9), objeto da ação penal nº 5001846-88.2019.4.03.6140, e de TEREZINHA EVANGELISTA CIRQUEIRA (NB nº 41/165.366.059-4), objeto do inquérito policial nº 001013-29.2017.4.03.6140, porquanto ausentes os respectivos dossiês de apuração. Logo, o objeto deste inquérito policial cinge-se à inserção de dados falsos em sistema de informações alusivos aos NITs apresentados nos pedidos de benefícios previdenciários de titularidade de IZABEL LINA DE SOUSA SILVA (NB nº 42/163.907-164-1), BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN (NB nº 42/163.907.427-6), JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO (NB nº 42/164.374.732-8), LEDA MARIA CAMPOS PELINSON (NB nº 41/162.763.522-7), NANCI MARIA PRENHOLATO (NB nº 42/163.907.487-0), MARIA ELISABETE DA SILVA ROCHA (NB nº 42/163.907.499-3), HELIANE APARECIDA MARCELINO (NB nº 42/164.374.752-2) e MARIA ALVES CRUZ (NB nº 42/164.374.816-2) (pp. 474-477, 500 e 504). No mais, o presente apuratório foi elencado no relatório da Correição Ordinária no Estado de São Paulo de 2025 como um dos feitos autuados há mais de 03 (três) anos vinculados ao 22º Ofício Criminal desta Procuradoria da República em São Paulo, razão pela qual há de ser dada prioridade no desfecho do caso. Dessa forma, encaminho os autos para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda-se: i) à oitiva de TEREZINHA DE FÁTIMA CAMPOS MORENO, que deverá ser intimada no endereço apontado no anexo Relatório de Pesquisa nº 4865/2025 e ii) à expedição de ofício ao INSS, indagando-o sobre a situação atual dos débitos, em especial seus valores e eventuais parcelamentos/pagamentos integrais referentes aos benefícios previdenciários concedidos indevidamente a IZABEL LINA DE SOUSA SILVA (NB nº 42/163.907-164-1), BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN (NB nº 42/163.907.427-6), JOSÉ

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

PEDRO APOLINÁRIO (NB nº 42/164.374.732-8), LEDA MARIA CAMPOS PELINSON (NB nº 41/162.763.522-7), NANCI MARIA PRENHOLATO (NB nº 42/163.907.487-0) e MARIA ELISABETE DA SILVA ROCHA (NB nº 42/163.907.499-3) (Id n. 328853394).

A simples análise da manifestação ministerial permite concluir a complexidade do feito e a ocorrência de diferentes eventos que retardam o andamento do inquérito, tais quais a oitiva de diversas testemunhas e envolvidos, requerimentos de procedimentos administrativos e diligências para fixação da competência.
O excesso de prazo para conclusão das investigações só poderia ser reconhecido no caso de inércia injustificada da autoridade policial ou do órgão ministerial, o que não ocorreu.
Ainda, em sua manifestação, o Procurador Regional da República apontou a prioridade na conclusão das investigações e fixou prazo de 60 (sessenta dias) para ultimação das diligências.
A autoridade coatora descreveu a tramitação do feito e informou que ou autos aguardam o adimplemento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (Id. 331401082).
O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional que somente seria admissível se evidente a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor, o que não ocorre no caso dos autos.
Não comprovado o excesso de prazo, diante das alterações de competência e pelo fato de o Inquérito não estar paralisado, em razão das diversas diligências empreendidas, é o caso de denegação da ordem. Ante o exposto, ordem de DENEGO a habeas corpus.

II. Inquérito policial – excesso de prazo

O trancamento de inquérito policial no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.
Consoante entendimento desta Corte, no caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do procedimento investigativo é impróprio e o excesso, averiguado em razão da complexidade do caso, com base em um juízo de razoabilidade.
Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

PRAZO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. "Consoante o entendimento desta Corte Superior, 'O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade'" (AgRg no RHC n. 181.142/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, 6ª T., DJe de 15/12/2023).

3. "A justa causa como condição da investigação e da ação penal deve ser analisada no contexto da demonstração do interesse e da utilidade, quando demonstrado o lastro mínimo de prova, a viabilizar a pretensão deduzida. O trancamento do inquérito é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da investigação", situações que não se adequam à espécie (AgRg no RHC n. 143.320/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 29/6/2021).

4. O pedido de levantamento do sequestro de bens não diz respeito, direta ou indiretamente, à liberdade de locomoção, de modo que deve ser questionado pelo meio próprio, não na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no HC n. 822.032/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ªT., DJe de 15/3/2024.)

Na hipótese dos autos, as instâncias antecedentes justificaram as prorrogações de prazo pela complexidade da investigação que envolveu "a oitiva de diversas testemunhas e envolvidos, requerimentos de procedimentos administrativos e diligências para fixação da competência"(fl. 2.921).

A orientação desta Corte Superior é de que se deve garantir o direito à duração razoável do processo no qual se inclui o inquérito policial. Embora, no caso dos autos, as informações não apontem para uma inércia deliberada, o procedimento, em princípio, foi instaurado em embora a data de 17/1/2017, registro indique o ano de 2021, período muito superior ao que se pode considerar razoável.

Vale o registro de que o prazo prescricional para as condutas investigadas é elevado, além da existência de outros procedimentos em desfavor do investigado por práticas semelhantes à destes autos .

Em casos similares, o STJ tem estabelecido prazo para a conclusão do inquérito, a fim de não perpetuar a incerteza jurídica, garantir o direito à duração razoável do processo e evitar o perecimento de investigação. Na hipótese, a determinação é de que o procedimento

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

deverá ser concluído no prazo máximo de 60 dias, sob pena de trancamento.
Oportunamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE SEMOVENTE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.
> 1. O trancamento prematuro de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando há falta de justa causa, atipicidade dos fatos ou causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso.
> 2. Os elementos de informação nos autos constituem indícios mínimos de autoria em relação aos pacientes, incluindo características físicas correspondentes aos criminosos, sua relação com a caminhonete usada no furto e inconsistências em seus depoimentos.
> 3. O prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio quando os investigados estão em liberdade, sendo passível de prorrogação, conforme o art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal.
> 4. Embora tenha sido identificada a cessação de atos investigativos desde o tempo de duração do inquérito 6/10/2023, ainda não se mostra desproporcional, considerando o prazo prescricional previsto no III, do Código Penal. art. 109,
> 5. A paralisação injustificada do procedimento investigatório e o risco de seu prolongamento indeterminado, em prejuízo da dignidade dos pacientes, impõe a fixação de prazo máximo para o encerramento do inquérito policial.
> 6. Ordem parcialmente concedida.
> (**HC n. 1.020.377/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJEN 16/12/2025.)

> HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO INQUÉRITO. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 5 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO.
> 1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.
2. *In casu*, as investigações se estendem por 5 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto ao ora paciente. Em necessária síntese, a investigação teve início em e das informações 24/1/2019 prestadas pelo juiz não consta nenhuma diligência realizada pela polícia desde então, apenas movimentações internas para fins de retirada de sigilo, deferimento de extração de cópias dos autos e virtualização do feito. O inquérito, portanto, encontra-se parado, por inércia dos órgãos estatais.3. Contudo, diante da impossibilidade de aferir a ausência de justa causa, afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal.
Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias (AgRg no HC n. Ministro FELIX 491.639/MA, FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em DJe 30/5/2019, - (HC n. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta 4/6/2019) 444.293/DF, Turma, julgado em DJe .4. Ordem 3/12/2019, 13/12/2019) concedida parcialmente nos termos do dispositivo.
(**HC n. 837.701/RJ**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 15/8/2024.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento, em parte, ao recurso ordinário, para determinar a conclusão do Inquérito Policial n. 5001306-69.2021.4.03.6140 no prazo máximo de 60 dias**.

Cumpre reiterar o não acolhimento da pretensão.

O trancamento de inquérito policial no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

Consoante entendimento desta Corte, no caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do procedimento investigativo é impróprio e o excesso, averiguado em razão da complexidade da causa, com base em um juízo de razoabilidade.

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

No caso, as instâncias antecedentes justificaram as prorrogações de prazo pela complexidade da investigação que demandou "a oitiva de diversas testemunhas e envolvidos, requerimentos de procedimentos administrativos e diligências para fixação da competência" (fl. 2.921). As informações prestadas não evidenciam inércia deliberada.

Acrescente-se, a circunstância de que, embora se alegue que o procedimento haja sido instaurado em 17/1/2017, o registro indica o ano de 2021. Além disso, existe a informação da existência de outras investigações em desfavor do recorrente por conduta semelhante à destes autos.

O STJ tem estabelecido prazo para a conclusão do inquérito, a fim de não perpetuar a incerteza jurídica, garantir o direito à duração razoável do processo e evitar o perecimento de investigação. Na hipótese, a determinação é de que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 60 dias, sob pena de trancamento.

A defesa informa que o Ministério Público denunciou o recorrente e aponta que a motivação foi a prolação da decisão agravada. Por essa razão, alega ter havido *reformatio in pejus* indireto.

O provimento judicial foi a fixação de prazo para conclusão do Inquérito Policial n. 5001306-69.2021.4.03.6140, circunstância que não impedia o Ministério Público de exercer seu múnus constitucional.

A discussão sobre a ausência de justa causa não foi objeto do recurso ordinário; é, pois, uma inovação que caracteriza indevida supressão de instância.

À vist a do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: ade3ad20-e3d1-43a6-8fb4-f62b11718178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 224.739 / SP

Número Registro: 2025/0382841-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013066920214036140 50161056820254030000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PITOSCIA
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
VICTOR HUGO OLIVA NEGRÃO - SP459200
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO PITOSCIA
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
VICTOR HUGO OLIVA NEGRÃO - SP459200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60933606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 52d38d50-daf3-4799-830a-b9a16e0b3639

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 52d38d50-daf3-4799-830a-b9a16e0b3639